



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO DE ESTADO DE MATO GROSSO.**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020.

ABERTURA: DIA 16 DE JUNHO DE 2020 ÀS 10:00 HORAS.

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, LASER OU LED, COM SUPRIMENTOS DE TONER ADICIONAL.

CONTRA RECURSO

Ilustríssimo Senhor Fabrício Ribeiro Nunes Domingues, Superintendente do Grupo Executivo de Licitações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2020.

Constitui objeto do presente o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, LASER OU LED, COM SUPRIMENTOS DE TONER ADICIONAL**, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência de Referência nº 006/2019/STI/ALMT (Anexo I do Edital).

DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 19.707.627/0001-05 com registro na Junta Comercial do Mato Grosso NIRE 5120140764-9, e sede na Av. Dom Bosco – 1059 – Centro Sul – Cuiabá - MT. 78020--050, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a alegação da empresa MICROSENS S/A, que apresentou recurso tempestivamente a habilitação da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA é uma que atua a mais de 6 anos no Estado de Mato Grosso, proporcionando excelência e eficiência em produtos de tecnologia, oferecendo soluções para pequenas, médias, grandes empresas e órgãos públicos de todas as esferas.

Possuímos uma estrutura voltada para desenvolver a missão de nossos clientes e prover excelentes condições de trabalhos.

I – DOS FATOS

A empresa DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO DE ESTADO DE MATO GROSSO.**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020.

ABERTURA: DIA 16 DE JUNHO DE 2020 ÀS 10:00 HORAS.

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, LASER OU LED, COM SUPRIMENTOS DE TONER ADICIONAL.

No entanto, a empresa MICROSENS S/A, sob a alegação de que os documentos encaminhados pela empresa DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contêm inconsistências, conforme exposto no recurso administrativo interposto, que passa expor:

Atendendo as condições gerais constantes do Edital Nº 002/2020, a empresa DATA MANAGER – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou a documentação necessária a habilitação, dentro dos ditames costumeiros e legais.

Ocorre que, por ocasião, a empresa MICROSENS S/A alegou que tais documentos não são satisfatórios, ou até mesmo fraudados pela nossa empresa, alegando falta de informações ou documentos comprobatórios de capacidade técnica, alegação esta, data vênua, errônea como ficara provado e elucidado a seguir.

II – DA FUNDAÇÃO TÉCNICA E JURIDICA

Conforme dito anteriormente, a empresa MICROSENS S/A, alega que os documentos apresentados não atendem ao exigido ao Edital, vejamos o que se é solicitado no Edital.

“...”

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

“...”

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

DATA MANAGER

CNPJ: 19.707.627/0001-05

Insc. Estadual: 13.530.720-1

Fone: +55(65)3044-0671

licitacao@dtmanager.com.br



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO DE ESTADO DE MATO GROSSO.**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020.

ABERTURA: DIA 16 DE JUNHO DE 2020 ÀS 10:00 HORAS.

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, LASER OU LED, COM SUPRIMENTOS DE TONER ADICIONAL.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.³ Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO DE ESTADO DE MATO GROSSO.****REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2020.****ABERTURA: DIA 16 DE JUNHO DE 2020 ÀS 10:00 HORAS.****REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, LASER OU LED, COM SUPRIMENTOS DE TONER ADICIONAL.**

configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

Recurso não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO DE ESTADO DE MATO GROSSO.**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2020.

ABERTURA: DIA 16 DE JUNHO DE 2020 ÀS 10:00 HORAS.

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, LASER OU LED, COM SUPRIMENTOS DE TONER ADICIONAL.

Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

Recurso ordinário improvido”.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO DE ESTADO DE MATO GROSSO.**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020.

ABERTURA: DIA 16 DE JUNHO DE 2020 ÀS 10:00 HORAS.

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, LASER OU LED, COM SUPRIMENTOS DE TONER ADICIONAL.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Por mais que tenha o rol de funções a serem contratadas o objeto é cristalino quanto a seu objetivo, ou seja IMPRESSORAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, a finalidade da exigência da apresentação dos atestados, serve para comprovação da capacidade de administrar uma certa quantidade de bens e produtos a terceiros. Ademais disso, não se pode confundir a expressão “compatível” com “idêntico”, tal como feito pela recorrente. O edital e a Lei nº 8666/93 são uníssomos ao utilizar a expressão “compatível” quando se refere ao atestado de capacidade técnica. Logo, cai por terra a alegação feita com relação à “incompatibilidade”.

A Lei 8666/93 prevê no inciso I do §1º Artigo 3º paragrafo:

“ § 1o É vedado aos agentes públicos I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo(...)”

Recorrendo inciso I do §1º Artigo 3º da Lei 8666/93 supracitado, verificamos que o pedido da recorrente no tocante ao que se refere aos atestados é totalmente restritivo, ferindo assim o caráter competitivo impossibilitando desta forma a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª ed, p. 330), com referência à comprovação de experiência anterior (atestado de capacidade técnica), esclarece:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.”

Além das fundamentações já expostas a recorrente parece se olvidar do §3º do artigo 30 da Lei nº 8666/93 que prevê:

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” “

Segundo o Art. 41 da 8666/93 – “A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, a qual se acha estritamente vinculada”.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO DE ESTADO DE MATO GROSSO.**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2020.

ABERTURA: DIA 16 DE JUNHO DE 2020 ÀS 10:00 HORAS.

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, LASER OU LED, COM SUPRIMENTOS DE TONER ADICIONAL.

Em relação à obscuridade apontada que menciona que a capacidade técnica ficou em desacordo ao exigido no Edital, e que não oferece insumos técnicos para a avaliação.

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", (...)

"Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.

Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes "03/12/2014 AS DILIGÊNCIAS PRODUZIDAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E A NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA... <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=16&artigo=811&l=pt#>

2/5

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética,2008, p. 556)."

Não há que se falar em obscuridade, ou falta de insumos técnicos suficientes para avaliação, tendo em vista que a Licitante possui todas as ferramentas necessárias para seu livre convencimento.

Um importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo. As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Ou seja, o Gestor Público deve ater-se ao julgamento objetivo de acordo com regras estabelecidas pelo órgão em edital.

Considerações como "Esta determinação sugere" (linha 5 – item 1 – ii do Parecer Técnico), "Parecem incompatíveis" (item c – linha 1 e 2 do Parecer Técnico), "o que sugere" (item c.i – linha 6 / item c.ii – linha 6 do Parecer Técnico)", "parecem diferentes" (item d – linha 1), "parece majorada" (item e – linha 1 do Parecer Técnico) demonstram a não objetividade no julgamento, ferindo o princípio acima mencionado.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital.

Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini, a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:



**DATA
MANAGER**

Avenida: Dom Bosco N° 1.059

Bairro: Centro Sul – CEP: 78020-050 Cuiabá/MT

Fone: (65) 2136-1291 (65) 99296-5586

licitacao@dtmanager.com.br

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO DE ESTADO DE MATO GROSSO.**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2020.

ABERTURA: DIA 16 DE JUNHO DE 2020 ÀS 10:00 HORAS.

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, LASER OU LED, COM SUPRIMENTOS DE TONER ADICIONAL.

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”. (Direito Administrativo, p. 490/491). (Grifou-se)

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é ilegal insurgir-se contra os documentos juntados, alegando estarem eivados de vícios, falsidades ou de irregularidade propositais. Tais afirmativas podem ser consideradas como injúrias caluniosas contra esta recorrente.

Todos os documentos são capazes de demonstrar o cumprimento da exigência legais.

III – DO PEDIDO

Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente para participar na fase seguinte da licitação, assinando o contrato e realizando o serviço.

Termos que

Pede o Deferimento

Cuiabá, 25 de junho de 2020.

Edirley Pereira da Silva
Procurador

CPF: 626.854.731-49 RG: 0992.659-3 SSP/MT

CNH: 02266425302 DETRAN/MT

Fone: (65) 3044-0671

E-mail: licitacao@dtmanager.com.br

CNPJ: 19 707 627/0001-05

INSC. EST.: 13. 530. 720 - 1

**DATA MANAGER PREST. SERV.
DE INFORMÁTICA LTDA - ME**

Av. Dom Bosco, Nº. 1059
Centro Sul

CEP. 78020-050

CUIABÁ

MT.

DATA MANAGER

CNPJ: 19.707.627/0001-05

Insc. Estadual: 13.530.720-1

Fone: +55(65)3044-0671

licitacao@dtmanager.com.br